



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.295-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei **insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)**, para **aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.**

Art. 2º O art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 232.....

§ 4º Se, nas circunstâncias descritas no § 3º, do crime resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar - CPM), para



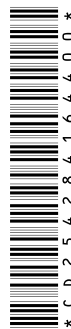
estabelecer pena de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos ao crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. A medida corrige descompasso ainda existente entre a resposta penal militar e a resposta do Código Penal comum para a mesma hipótese qualificadora, fortalecendo a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, sem criar tipo penal.

O tema está sob exame do Supremo Tribunal Federal em ação proposta pela Procuradoria-Geral da República. Até aqui, há votos da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de aplicar, nesses casos, as penas mais severas do Código Penal (10 a 20 anos), em contraste com a redação do CPM alterada em 2023, que admite 8 a 15 anos quando há lesão grave ou gravíssima. Tal diferença foi criticada por afrontar direitos fundamentais das vítimas. A nossa proposta enfrenta o problema por via legislativa, harmonizando os patamares de pena.

Além da necessária proteção da dignidade sexual, há consideração própria do ambiente castrense: hierarquia e disciplina são pilares das instituições militares e agravam a reprovabilidade de delitos sexuais praticados por militares em serviço. A Advocacia-Geral da União já sublinhou que não se pode “imaginar pena mais branda aos militares” em hipóteses de estupro de vulnerável com lesão grave, exatamente porque, no âmbito militar, tais condutas vulneram também a ordem e a confiança institucional. O projeto, ao equiparar a cominação à do Código Penal, alinha-se a esse entendimento.

Do ponto de vista de política criminal, a solução legislativa evita insegurança decorrente de interpretações judiciais oscilantes, confere previsibilidade ao sistema punitivo militar e envia mensagem inequívoca de proteção integral (articulação com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a ordem constitucional) às vítimas que se encontram em especial condição de vulnerabilidade. Trata-se de medida proporcional e necessária, que não restringe garantias processuais e preserva a coerência interna do CPM.

Por fim, a aprovação do projeto elimina a incoerência atualmente apontada entre os dois sistemas penais, reforça a credibilidade da Justiça Militar e reafirma o compromisso do Parlamento com a tutela penal



efetiva contra crimes sexuais em contexto castrense. Ao elevar a pena nesses casos gravíssimos, damos resposta compatível com a gravidade do resultado, com a natureza da função militar e com os valores que a sociedade espera ver preservados.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-14446





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21;1001
---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, *“insere o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave”*.

Em sua justificção, a autora argumenta que ainda persiste um descompasso injustificado entre a resposta penal prevista no Código Penal Militar e aquela prevista no Código Penal comum, especialmente nos casos de estupro de vulnerável com resultado de lesão corporal grave. Destaca que o tema já é objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, onde a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e o Ministro Alexandre de Moraes têm se manifestado pela necessidade de aplicar, nesses casos, a pena mais severa prevista no Código Penal comum, atualmente de 10 a 20 anos. Ressalta, ainda, que a divergência entre os dois sistemas penais afeta direitos fundamentais das vítimas e fragiliza a proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Defende, portanto, que a equiparação legislativa fortalece a



segurança jurídica, a coerência do sistema punitivo militar e a credibilidade das instituições castrenses.

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025 (PL 4.295/2025), foi apresentado no dia 28 de agosto de 2025. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime ordinário.

A CREDN recebeu a presente proposição legislativa no dia 2 de outubro de 2025, e fui designado relator no dia 16 de outubro de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.295/2025 foi distribuído à CREDN em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas “g” (Forças Armadas) e “i” (Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em função do previsto no art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, não aprofundaremos questões relativas à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, as quais serão objeto de análise própria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, cabe-nos apreciar exclusivamente o mérito.

Nesse compasso, entendemos que o PL 4.295/2025 merece plena aprovação. A proposição caminha na direção correta ao harmonizar as respostas penal militar e penal comum, no tocante ao estupro de vulnerável com resultado de lesão corporal grave, eliminando discrepância que historicamente produziu insegurança jurídica e sensação de tratamento desigual. No contexto castrense, onde a hierarquia e a disciplina são pilares essenciais, não se pode admitir que condutas de extrema gravidade encontrem reprimenda mais branda no sistema militar do que no sistema penal civil.



Adicionalmente, o projeto reforça a credibilidade institucional das Forças Armadas ao reafirmar que crimes sexuais praticados por militares, especialmente contra vulneráveis, são frontalmente incompatíveis com os valores da instituição e com a função constitucional que ela exerce. Trata-se de medida que fortalece a confiança interna e externa na integridade das corporações militares.

Destaco, ainda, que a iniciativa se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área de proteção integral da criança e do adolescente, incorporados ao ordenamento jurídico após regular processo de aprovação pelo Congresso Nacional, ratificação pelo Poder Executivo e promulgação por decreto presidencial. Entre esses instrumentos, menciono a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28/1990 e posteriormente ratificada e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 230/2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107/1995 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Tais instrumentos impõem ao Brasil parâmetros rigorosos de prevenção e repressão à violência sexual, exigindo resposta penal compatível, inclusive no âmbito militar.

A edição de 2025 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ evidencia, com dados concretos, o agravamento da violência contra crianças e adolescentes no país. Foram registrados, em 2024, 87.545 vítimas de estupro ou estupro de vulnerável em 2024, o maior número já ocorrido, com 76,8% das vítimas classificadas como vulneráveis e 65,7% dos casos ocorrendo dentro de casa. Crianças e adolescentes seguem como principais vítimas: 10,3% entre 0 e 4 anos, 18,2% entre 5 e 9 anos, 32,9% entre 10 e 13 anos e 16,3% entre 14 e 17 anos. O anuário ainda demonstra aumento em praticamente todos os crimes contra crianças em relação ao ano anterior, inclusive nos delitos de abuso e exploração sexual. Diante desse quadro de crescimento consistente e alarmante, a resposta legislativa precisa ser clara, firme e proporcional à

¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 24 nov. 2025.



gravidade do cenário, especialmente no âmbito castrense, onde a disciplina institucional exige padrões ainda mais elevados de proteção.

Além disso, o projeto promove a necessária convergência entre o Código Penal e o Código Penal Militar no tocante ao patamar de pena aplicável à mesma modalidade delitiva, reduzindo contradições sistêmicas e fortalecendo a unidade do ordenamento jurídico. A própria discussão em curso no Supremo Tribunal Federal — com votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes — já sinaliza que a discrepância atual viola direitos fundamentais das vítimas e desafia a coerência penal.

Por fim, cumpre registrar louvor à iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que enfrenta com precisão legislativa uma distorção apontada por operadores do Direito, pela doutrina e pelo Poder Judiciário. Cabe ao Parlamento resolver de forma definitiva, institucional e constitucional a diferença injustificada entre os dois sistemas punitivos, especialmente quando se trata de proteger crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, conclamando os nobres pares desta Comissão a acompanharem o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2025-20968





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Sâmia Bomfim, Sargento Fahur e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente

